



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 27/09/2017

ITEM 09

TC-000354/026/14

Município: São João do Pau D'Alho.

Prefeito(s): Manoel Pereira dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Manoel Pereira dos Santos - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Acompanha(m): TC-000354/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Manoel Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de São João do Pau D'Alho, contra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2016, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ao não pagamento dos precatórios judiciais.

O parecer foi publicado no DOE de 27 de outubro de 2016, e o pedido (fls. 184/192), protocolado no dia 08 de dezembro de 2016, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega, em apertada síntese: **que** o precatório expedido pelo TJSP, que teve origem em um descumprimento de um Termo de Ajustamento e Conduta (TAC) assinado pela Administração anterior e que não ocorreu o pagamento durante o exercício de 2014 em virtude de incansável tentativa de acordo junto ao Conselho Gestor do Fundo Estadual dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo; **que** as tratativas iniciaram-se em meados de outubro de 2014, no entanto, apenas em agosto de 2015 foi informado o correto caminho a ser percorrido para entabular o acordo; **que** não ocorreu amora por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Municipalidade quanto à quitação do débito, pois o próprio Tribunal de Justiça concedeu prazo de 90 (noventa) dias para aguardar resposta do Conselho Gestor; **que** nos autos do TC - 1737/026/13 em situação idêntica, foi emitido parecer favorável às contas da Prefeitura de Bofete; **que** efetivou o devido pagamento em 29/02/2016, ficando evidente que não houve intenção de burlar a legislação e cometer irregularidades.

Assessoria Técnica Econômica manifestou-se pelo provimento do recurso, enquanto a Assessoria Técnica Jurídica, Chefia da ATJ, MPC e SDG opinaram pelo conhecimento e não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais praticamente repetem aquelas já apresentadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira instância e não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

O precedente citado pelo recorrente não pode ser aceito na medida em que no caso citado (TC - 1737/026/13) houve o pedido de parcelamento junto ao TJSP ainda dentro do exercício, diferentemente do fato ocorrido no presente processo.

Como já dito no voto originário, o não pagamento do precatório afrontou o mecanismo contido no artigo 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos exarados e VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA